



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942549 - SP (2015/0092427-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) -
DF021799
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES - SP256879
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
BRUNO MARQUES BENSAL ROMA E OUTRO(S) - SP328942

AGRAVADO : GERTRUDES MARTINS ARAUJO
AGRAVADO : DOLZAM DE FARIA
AGRAVADO : JOSE ROBERTO MORASSI
AGRAVADO : WALTER TAVARES
AGRAVADO : ANTONIO DELLA VALLE
AGRAVADO : MARIO GIROLDO
AGRAVADO : NILZA MARIA RODRIGUES DE AQUINO
AGRAVADO : ATAIDE DOS SANTOS
AGRAVADO : REGINA MARIA JOSE PAVAN
AGRAVADO : OSVALDINO DE SOUSA MEIRA
AGRAVADO : JULIO DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ELZA DA SILVA RIGO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : EDUARDO FERRARI - ESPÓLIO
REPR. POR : IDELI DALVA FERRARI
AGRAVADO : GESSICA POLIMENO FERRARI
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE FRANCA DO ROSARIO
ADVOGADOS : ARMIN ROBERTO HERMANN - SP298290
ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA E OUTRO(S) - SP291367

DECISÃO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 626/635) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso de apelação como entender de direito.

Em suas razões, o agravante alega que "a decisão que homologou o pedido de desistência somente extinguiu o feito com relação a um dos litisconsortes e não pôs

fim à liquidação/execução, que prosseguiu em relação aos demais autores, razão pela qual os precedentes indicados na decisão de Vossa Excelência são inespecíficos. Por outro lado, em vista dessa especificidade, tem-se que o acórdão do TJSP está em harmonia com a jurisprudência dessa Corte, de modo que, ao dar provimento ao agravo interno, o recurso especial da ora agravada há de ser desprovido" (e-STJ fl. 628).

No seu entender, "a sentença que homologou o pedido de desistência de um dos litisconsortes não possui conteúdo equivalente às hipóteses previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC e nem determina o encerramento da execução, razão pela qual não poderia ser impugnada por meio do recurso de apelação" (e-STJ fl. 630).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 638/644).

É o relatório.

Razão assiste ao agravante.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a decisão interlocutória que exclui um dos litisconsortes, mas não põe fim ao processo, é impugnável por meio de agravo de instrumento. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE DE UM DOS CORRÉUS. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

2. A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se o feito perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória, pelo que é recorrível mediante recurso de agravo de instrumento e não de apelação, cuja interposição, nesse caso, é considerada erro grosseiro.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 1555814/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. ART. 557 DO CPC/1973. DESCARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SUPERAÇÃO. APECIAÇÃO DO AGRAVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO QUE

EXCLUI LITISCONSORTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É cabível agravo de instrumento - e não apelação - contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1034896/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LITISCONSORTE. EXCLUSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, VII, DO CPC/2015. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).
3. A possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.
4. Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal de origem. Súmula nº 211/STJ.
5. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos.
6. É cabível agravo de instrumento - e não apelação - contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo.
7. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser contra a decisão judicial a qual se pretende impugnar.
8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1632625/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 12/03/2021)

Correto, portanto, o acórdão do TJSP que não conheceu da apelação interposta pelos ora recorridos contra a decisão que extinguiu a liquidação em relação a um dos litisconsortes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 259 do RISTJ, RECONSIDERO a decisão monocrática (e-STJ fls. 621/623) para NEGAR PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator